

## ACÓRDÃO Nº 4512/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.406/2017-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
  - 3.1. Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
  - 3.2. Ministério da Defesa (MD).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio 416/DEPCN/2013, Siconv 785503/2013, celebrado entre a União e o município de Autazes/AM, tendo por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 366.960,11  | 10/10/2014 |
| 299.684,00  | 6/11/2014  |
| 61.936,00   | 7/11/2014  |

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/4/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-10/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral